



**ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL**  
**Parecer Único AA Lavras/GCA/DIAP Nº 02/2017**

**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

<b>Tipo de Processo / Número do Instrumento</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental		Nº do PA COPAM: <u>26192/2014/001/2014</u> Nº do PT COPAM: <u>26192/2014</u>	
	<input type="checkbox"/> Processo de Intervenção Ambiental Nº ____/____		APEF <sup>1</sup> Nº _____ <b>DAIA Nº _____</b>	
<b>Fase do Licenciamento</b>	LP + LI (Licença Prévia e Licença de Instalação)			
<b>Empreendedor</b>	Hy Brazil Energia S.A.			
<b>CNPJ / CPF</b>	10.730.282/0001-36			
<b>Empreendimento</b>	Hy Brazil Energia S.A. – CGH Salto dos Cravos			
<b>Classe</b>	3			
<b>Condicionante Nº 04</b>	Descrição: Compensação Florestal			
<b>Localização</b>	Ribeirão dos Cravos, Zona Rural de Delfim Moreira/MG			
<b>Bacia</b>	Bacia do Rio Grande			
<b>Sub-bacia</b>	Rio Sapucaí			
<b>Área intervinda</b>	<b>Área (ha)</b>	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	<b>0,0171</b>	Ribeirão dos Cravos	Delfim Moreira	Floresta Ombrófila Densa
<b>Coordenadas:</b>	X 468.732	Y 7.519.178	Fuso 23K – Datum SAD 69	
<b>Área proposta</b>	<b>Área (ha)</b>	Microbacia	Município	Formas de compensação propostas
	<b>0,5499</b>	Ribeirão dos Cravos	Delfim Moreira	III – Recuperação de área
<b>Coordenadas:</b>	X 468.411	Y 7.519.193	Fuso 23K – Datum WGS 84	
<b>Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF</b>	André Garcia Schmidt – Engenheiro Ambiental – CREA/MG 163056/D			

**2 – ANÁLISE TÉCNICA:**

**2.1- Introdução:**

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente às intervenções e supressão vegetal para implantação das infraestruturas da CGH Salto dos Cravos, localizado no município Delfim Moreira/MG, Bacia do Federal do Rio Grande, Bacia Estadual do Rio Sapucaí, microbacia do Ribeirão dos Cravos.

A proposta de Compensação Florestal em análise está relacionada à fase de Licenciamento Ambiental LI, onde a LP + LI já foi concedida pela SUPRAM SM (nº58/2016), referente ao processo COPAM 26192/2014/001/2014, cujas condicionantes fazem referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.



O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

## 2.2 Área intervinda e proposta de compensação:

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

A intervenção em questão está localizada na Zona Rural do município de Delfim Moreira/MG, mais especificamente à 9km da sede do município pela orientação noroeste, no Sul de Minas Gerais, na Bacia Federal do Rio Grande, Bacia Estadual do Rio Sapucaí e microbacia do Ribeirão dos Cravos.

O local da intervenção propriamente dita é caracterizada por relevo fortemente ondulado, altitude aproximada de 1.300m, com solos predominantes dos tipos: Argissolos Amarelo, Vermelho Amarelo, Cambissolo Áplico Distrófico e Neossolo Flúvico Distrófico, pluviosidade média anual de 1.769mm e temperatura média anual de 16,3°C.

A vegetação objeto de intervenção é classificada como Floresta Estacional Semidecidual, inseridas no Bioma Mata Atlântica, com estágio médios de regeneração, recobrando áreas dentro da APP.

OBS: Não foram observadas na área degradações ambientais significativas, como por exemplo, erosões, exposição de solo, uso do fogo, etc, pelo contrário, o local é bem conservado, com suas APPs vegetadas, formando corredores conectados com outros fragmentos de mesma qualidade ambiental.

Ainda com relação à área onde ocorrerá a intervenção ambiental, estudos anteriores que compõem o Processo COPAM de Licenciamento Ambiental e visualizações *in loco*, indicam a ocorrência de pelo menos três espécies ameaçadas de extinção, sendo as mesmas: *Dicksonia sellowiana* (Samambaiçu) e *Araucária angustifolia* (Araucária), conforme indica a Portaria MMA 443/17 e a *Handroantus serratifolia* (Ipê amarelo), protegido pela Lei Estadual nº 20.308/12.

O COPAM acata também o PTRF proposto, onde serão plantadas 5 (cinco) mudas de *Handroantus serratifolia* (Ipê amarelo) para cada indivíduo suprido ao longo do empreendimento. Os indivíduos de *Dicksonia sellowiana* (Samambaiçu), que seriam suprimidos, serão relocados. Não há necessidade de supressão de indivíduos de *Araucária angustifolia*.

Sobre à caracterização e quantificação da área intervinda no contexto do diagnóstico apresentado, esclarece-se que o mesmo guarda coerência com as informações constantes no Processo COPAM de Licenciamento Ambiental COPAM 26192/2014/001/2014 (deferido), e que esta área foi vistoriada para verificação dos dados em campo.

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

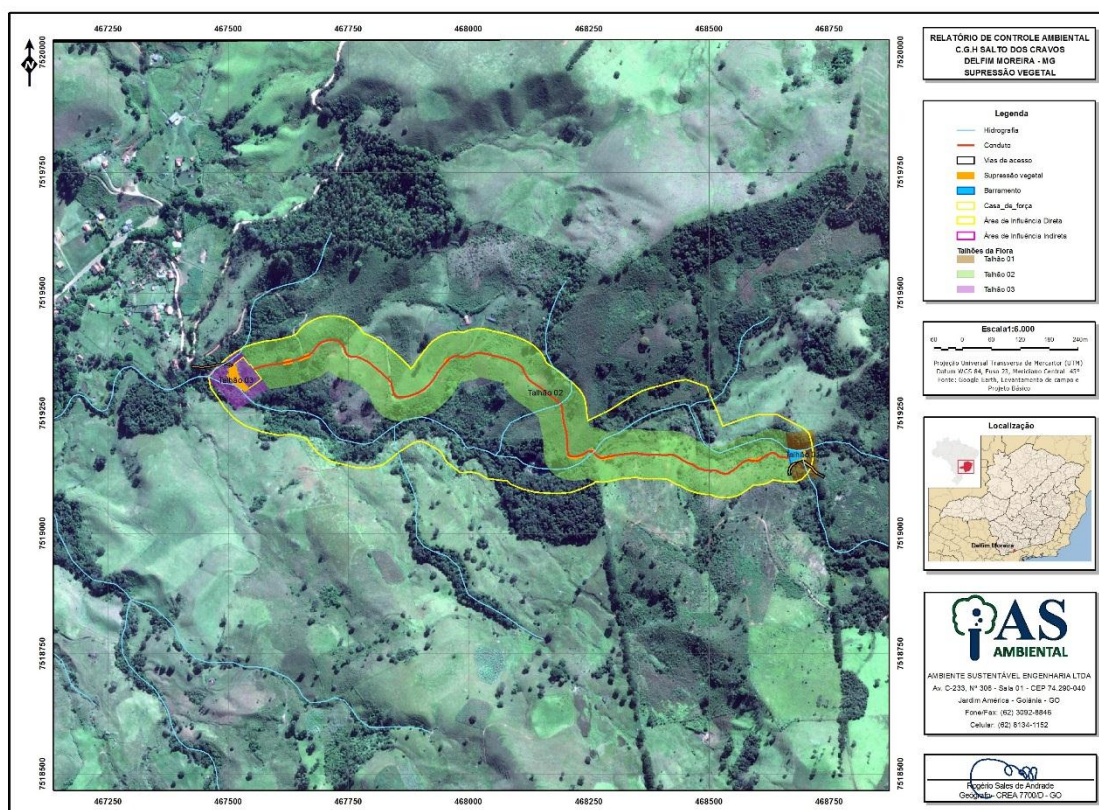
Área (ha)	Bacia Hidrográfica / microbacia	Fitofisionomia	Estágio sucessional	Dentro de APP	Fora de APP	Observação
0,0171	Rio Grande / Rio Sapucaí / Ribeirão dos Cravos	Floresta Estacional Semidecidual, Bioma Mata Atlântica	Estágio Médio	0,0171		Intervenção na vegetação do Bioma Mata Atlântica, para instalação da tomada d'água do barramento.



Para compensar a intervenção na área acima descrita, o empreendedor apresentou proposta na forma do PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal, cujas informações estão consolidadas abaixo:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica / microbacia	Fitofisionomia	Estágio sucessional	Dentro de APP	Fora de APP (ha)	Forma de compensação
0,5499	Rio Grande / Rio Sapucaí / Ribeirão dos Cravos	Pastagem formada por Braquiária	-----	-----	0,5499	Recuperação de área no próprio imóvel da intervenção, além de ser muito superior à regra de "2:1".

Mapa.1: Vista do empreendimento como um todo, tratando-se de intervenção em APP hídrica com a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração em 0,0171ha, município de Delfim Moreira/MG.



Vale ressaltar que a modalidade escolhida para Compensação Florestal do empreendimento em questão, foi a de "recuperação de área mediante plantio de espécies análogas à fitofisionomia suprimida em área na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia", conforme descreve o item III, Art. 2º da Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, ainda, tal recuperação da área ocorrerá no próprio imóvel, próxima a intervenção ambiental, conectada à APP, formando corredores interligando outros fragmentos florestais, sendo que a área proposta é trinta e duas vezes maior que a da intervenção (0,5499 e 0,0171, respectivamente).



Tal proposta de recuperação de área mediante plantio foi acatada como viável por este analista/vistoriante, tendo em vista que a área para Compensação Florestal é muito pequena, com 0,5499ha (menor que 1,0000ha), inviabilizando as Medidas Compensatórias I e II do Art. 2º da Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015.

Explicando melhor situação acima, como é sabido, de acordo com a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, há três possibilidades de Compensação Florestal, sendo as mesmas:

- I) *Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;*
- II) *Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;*
- III) *Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.*

*§ 1º - A medida compensatória estabelecida no inciso III somente será admitida quando comprovada pelo empreendedor, ao Escritório Regional do IEF competente, a impossibilidade de atendimento das medidas estabelecidas nos incisos I e II, por meio de Estudo Técnico que demonstre a inexistência de áreas que atendam ao disposto nos referidos incisos.*

Diante destas modalidades, foi apresentada como viável por este analista/vistoriante a modalidade "III", onde o empreendedor alega que as duas primeiras seriam inviáveis e, analisando e concordando com o empreendedor esta questão, observa-se os seguintes fatos:

- a) Analisando a modalidade "I", observa-se que a área a ser compensada de 0,5499ha é muito pequena para se constituir um RPPN ou uma área de Servidão Ambiental;
- b) O mesmo fato alegado acima também torna inviável a doação de uma área de 0,5499ha para regularização fundiária de Unidades de Conservação (modalidade "II"), pois a área a ser compensada é menor que um módulo rural, não sendo possível o desmembramento cartorial de uma área com estas dimensões;
- c) Observando a situação da intervenção ambiental que será realizada na propriedade, como também, analisando o imóvel como um todo e a região além dos limites do imóvel, acredita-se que a proposta de recuperação de área (modalidade "III") é a mais satisfatória e a que proporcionará um maior ganho ambiental que as demais modalidades, pois a recuperação de 0,5499ha no próprio imóvel, somado a obrigatoriedade do empreendedor de conservar as APPs da propriedade, além de todas estas áreas (Compensação Florestal + APPs + outros fragmentos florestais) estarem conectadas, espera-se a formação de um único maciço florestal no imóvel.

Vale destacar que nesta modalidade de empreendimento não há obrigatoriedade de demarcação de Reserva Legal no imóvel, conforme descreve o Art. 25 da Lei Estadual 20.922/13:

*"Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

...

*§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:*

*II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de*



*geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;”*

A seguir, este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação a viabilidade técnica da mesma.

### **2.3 Adequação da área em extensão e localização:**

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

*Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*

*§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

Em âmbito estadual, a SEMAD resolveu acatar a Recomendação Nº 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria de Estado a adoção de medidas entre as quais destaca-se, como principal, que a área de compensação seja o dobro em extensão da supressão pleiteada ou ocorrida.

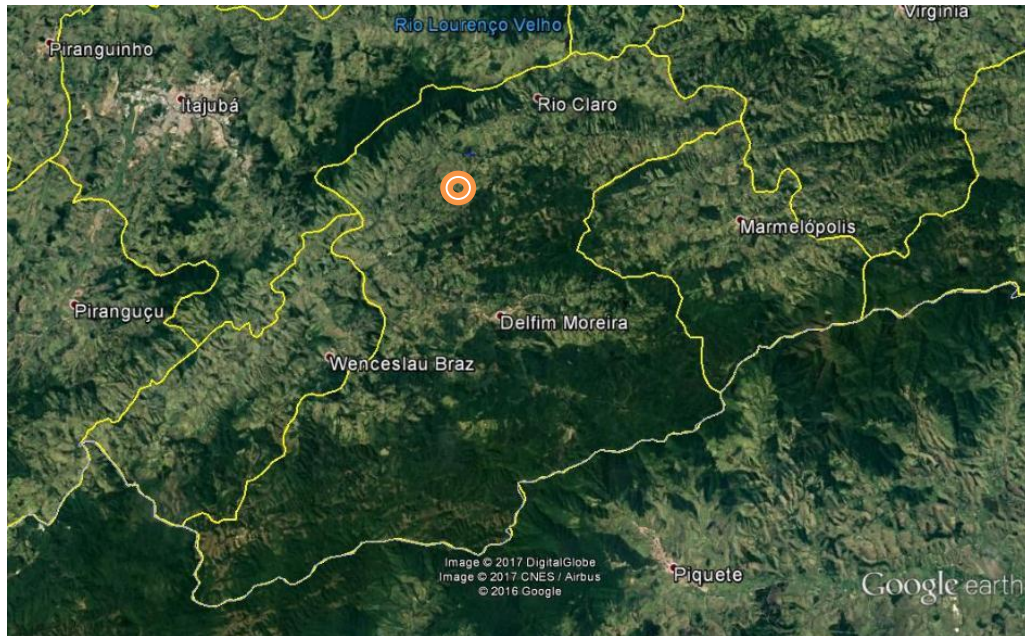
Dentro deste contexto, a área proposta apontada no PECF, em análise, é apresentada no quadro a seguir em face dos critérios acima descritos:

<b>Área intervinda</b>				<b>Área a ser compensada (ha) – 2:1</b>	<b>Área proposta</b>			
<b>Bacia: Rio Grande</b>					<b>Bacia: Rio Grande</b>			
<b>Área (ha)</b>	<b>Município</b>	<b>Sub-bacia</b>	<b>Microbacia</b>		<b>Área (ha)</b>	<b>Município</b>	<b>Sub-bacia</b>	<b>Microbacia</b>
0,0171	Delfim Moreira	Ribeirão dos Cravos	Rio Sapucaí		0,5499 (maior que 2:1)	Delfim Moreira	Ribeirão dos Cravos	Rio Sapucaí

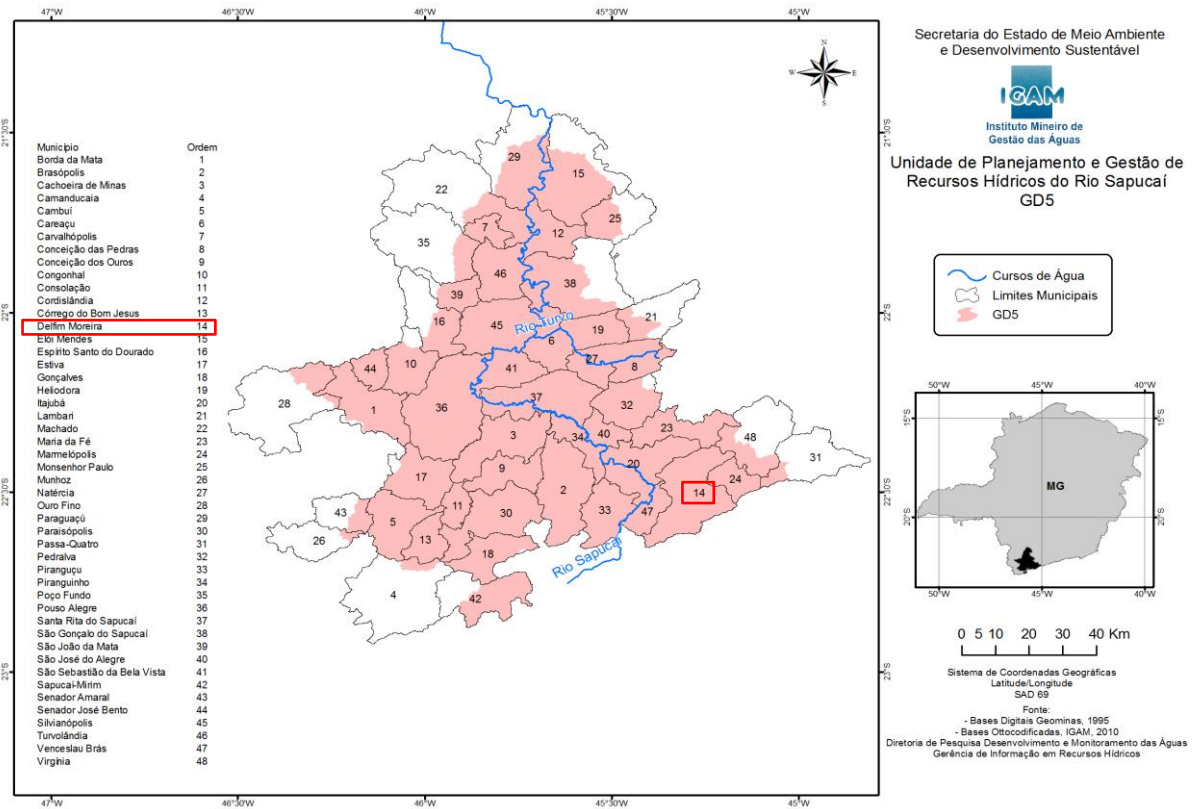
Com base na análise acima, este parecer entende que a proposta do empreendedor atende a legislação vigente em termos de localização e extensão de área, ressaltando que a área proposta cumpre a proporção de 2:1, observando-se acima que a área a ser compensada é muito maior que a área a necessária para tal, ou seja, seriam necessários 0,0342 ha para compensação e a proposta é de 0,5499 ha.



**Imagem.1:** Limites do município de Delfim Moreira, com a localização da área de intervenção (marcada com um círculo).



**Mapa.2:** Bacia do Rio Sapucaí, pertencente à Bacia do Rio Grande, demonstrando a localização do município de Delfim Moreira (nº 14) onde ocorrerá o empreendimento e a Compensação Florestal.





**Fotos e imagens das áreas vistoriadas:**

**Foto.1:** Vista geral da propriedade onde ocorrerá a intervenção e a compensação florestal, ilustrando as condições das APPs bem conservadas do imóvel.



**Foto.2:** Outra vista geral da propriedade onde ocorrerá a intervenção e a compensação florestal, ilustrando as condições das APPs bem conservadas do imóvel.





**Foto.3:** Vista da APP a jusante do barramento, representando a qualidade da APP de todo imóvel.



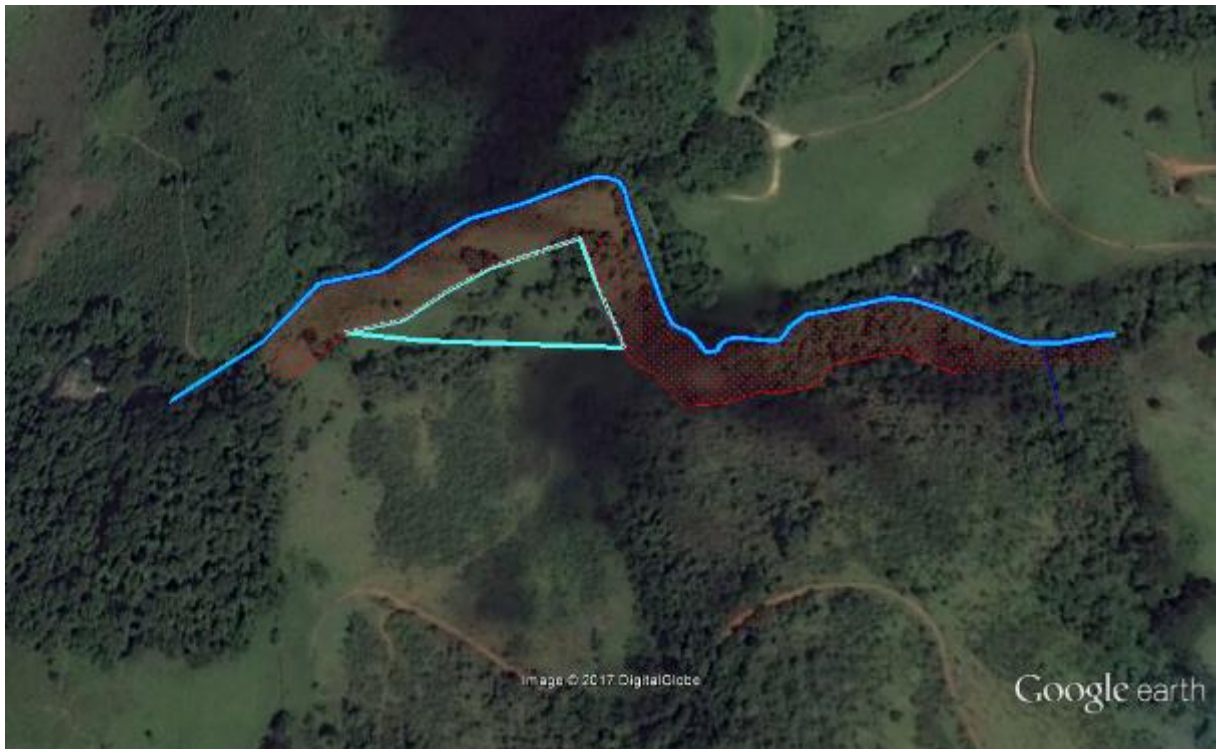
**Foto.4:** Área em APP hídrica (córrego) onde ocorrerá a intervenção instalação da Tomada d'água, com vegetação nativa em estágio médio de regeneração.







**Imagem.2:** Local proposto para a recomposição florestal através de Recuperação de área no próprio imóvel da intervenção, conectada com APP do Ribeirão dos Cravos.



**Foto.5:** Vista da área proposta para recomposição florestal através de Recuperação de área no próprio imóvel da intervenção.



Com base nas análises acima apresentadas, este parecer entende que a proposta do empreendedor atende a legislação vigente em termos de localização e extensão de área.



#### 2.4 Adequação da proposta de Reposição Florestal:

O Decreto Federal Nº 6.660/08, em seu Art. 26 prevê a reposição florestal como alternativa, no caso da impossibilidade de destinação de área para a conservação ou da doação de área no interior de unidade de conservação:

*§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

*§ 2o A execução da reposição florestal de que trata o § 1o deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.*

Conforme observa-se nas fotos, imagens e mapa apresentados no **Item 2.3 Adequação da área em extensão e localização** e demais itens descritos acima, a área proposta para reposição florestal se encontra:

- a) No mesmo imóvel rural da área objeto de intervenção;
- b) Na bacia da área intervinda pelo empreendimento;
- c) Na mesma sub-bacia do mesmo.

Em vistoria, foram verificadas ainda as condições gerais da área a fim de avaliar a adequação e viabilidade da proposta do empreendedor com relação à metodologia e as espécies utilizadas.

Entre as principais detecções em campo, verificou-se que área proposta para Compensação Florestal possui as seguintes características:

- a) Apesar de ser uma área recoberta por pastagens (Braquiária) e pastagens sujas, não há degradações no solo, ou seja, não há processos erosivos ou outras quaisquer degradações ambientais;
- b) Trata-se de uma área plana, localizada no terraço maior do Ribeirão dos Cravos;
- c) Observou-se a ocorrência de outros fragmentos florestais na região, tanto no interior do imóvel em questão, como em seus vizinhos, sendo que estes remanescentes florestais se encontram nos estágios sucessionais iniciais, médios e avançados de regeneração. São nas vegetações ciliares do Ribeirão dos Cravos que foram observados os remanescentes florestais mais bem conservados, com árvores de maior porte e mais adensados, que por sua vez, estarão conectados com a área proposta para compensação;
- d) Segundo consta no PTRF apresentado, nos remanescentes florestais inventariados, foram observadas ocorrências de 67 espécies da flora nativa do Bioma Mata Atlântica (39 arbóreas, 9 arbustivas, 10 herbáceas, 1 trepadeira e 8 epífitas). Ressalta-se que há ocorrência de pelo menos três espécies ameaçadas de extinção, sendo as mesmas: *Dicksonia sellowiana* (Samambaiaçu) e *Araucária angustifolia* (Araucária), conforme indica a Portaria MMA 443/17 e a *Handroantus serratifolia* (Ipê amarelo), protegido pela Lei Estadual nº 20.308/12;
- e) Para recomposição florestal, segundo o PTRF apresentado, serão utilizadas 872 mudas de espécies nativas (312 para plantio e 124 para replantio), diversificadas em 29 espécies de ocorrência na região, subdivididas em: 13 espécies pioneiras, 12 espécies secundárias e 4 espécies climax;
- f) Como descrito acima, há na região ocorrência de 8 espécies de epífitas.



Pontos da área proposta para compensação florestal vistoriados e aferidos na Vistoria Técnica, Fazenda Taquaral, Delfim Moreira/MG:

Ponto	Coordenada X	Coordenada Y	Nome da propriedade
1	468.437,522	7.519.235,973	Fazenda Taquaral
2	468.446,185	7.519.211,003	Fazenda Taquaral
3	468.455,089	7.519.185,637	Fazenda Taquaral
4	468.463,538	7.519.167,708	Fazenda Taquaral
5	468.346,457	7.519.170,820	Fazenda Taquaral
6	468.358,940	7.519.200,979	Fazenda Taquaral
7	468.383,554	7.519.216,380	Fazenda Taquaral
8	468.411,070	7.519.224,994	Fazenda Taquaral

Não por coincidência, os pontos acima amostrados são os mesmos do Memorial Descritivo da área proposta para compensação.

### 2.5 Síntese da análise técnica:

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual, Bioma Mata Atlântica/Estágio médio	0,0171	Pastagem formada por Braquiária/Pasto limpo e sujo.	0,5499	Ribeirão dos Cravos	Fazenda Taquaral	III - Recuperação de área mediante plantio de espécies análogas à fitofisionomia suprimida em área na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia	SIM

Conforme informação do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela está adequada à legislação vigente.

### 2.6. Cronograma de Ação:

O Cronograma a seguir, extraído do PECF, está coerente com as ações propostas e deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o IEF e o empreendedor:





### **3 CONTROLE PROCESSUAL:**

---

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao empreendimento em tela.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de mata atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o Art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é o superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no bioma de Mata Atlântica um total de **0,0171**ha (estágio médio de regeneração natural), sendo ofertado a título de compensação uma área de **0,5499**ha. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área amplamente atendido.

No que tange à reposição florestal da área degradada como alternativa de compensação, temos que o art. 26, e §§ 1º e 2º do Decreto Federal Nº 6.660/08 permitem esta modalidade no caso de haver impossibilidade de destinação de área para a conservação ou de doação de área no interior de Unidade de Conservação.

Ainda, de acordo com a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, em seu inciso III, é permitida a recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia, desde que comprovada pelo empreendedor, ao Escritório Regional do IEF competente, a impossibilidade de atendimento das medidas estabelecidas nos incisos I e II da mesma Portaria, por meio de Estudo Técnico que demonstre a inexistência de áreas que atendam ao disposto nos referidos incisos, senão vejamos, *verbis*:

*Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, a critério do empreendedor:*

*I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;*

*II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;*

*III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.*



**§ 1º - A medida compensatória estabelecida no inciso III somente será admitida quando comprovada pelo empreendedor, ao Escritório Regional do IEF competente, a impossibilidade de atendimento das medidas estabelecidas nos incisos I e II, por meio de Estudo Técnico que demonstre a inexistência de áreas que atendam ao disposto nos referidos incisos. ... (grifo nosso).**

Destarte, devido ao tamanho reduzido da área prevista para a compensação florestal do caso em tela, a aquisição de área a ser destinada para este fim mostrou-se de difícil consecução, pois se trata de fragmento pequeno a ser demarcado tanto em área privada, quanto no interior de Unidade de Conservação, dificultando as opções previstas nos incisos I e II do art. 26 do Decreto 6.660/08 e da Portaria IEF 30/16. Ademais, o projeto executivo de compensação florestal (fls. 132/139) ao caracterizar a área destinada à compensação (item 7 – fls. 137) aponta que a área a ser recuperada estará integrada à APP da manta ciliar do Ribeirão dos Cravos, proporcionando a expansão do fragmento da vegetação (vide imagem 2 do item 2.3 do presente parecer).

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra o item 2.4 do presente parecer, bem como no documento intitulado “ATENDIMENTO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” (fls. 108) e projeto executivo de compensação florestal (fls. 137), assinados por profissional habilitado com ART (fls. 140), através dos quais é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma sub-bacia do empreendimento. Portanto, critério espacial atendido.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, que o uso atual informado nos projetos executivos onde serão implantados as prescrições técnicas e as compensações florestais propriamente ditas guardam conformidade com as aferições realizadas *in loco*.

Posto isso, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja aprovada.

#### **4 – CONCLUSÃO:**

---

Considerando a análise e descrição técnicas empreendidas,

Considerando a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela.

Infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007.

Acrescenta-se que caso aprovado os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 30 dias e que Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental sendo neste caso, a necessidade de recomposição florestal de todas APPs da Fazenda da Barra, imóvel este onde ocorrerá a intervenção ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Lavras, 26 de maio de 2017.



Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Paulo Roberto De Lauro Silva	Analista Ambiental/Engenheiro Florestal	1021292-6	Original assinado
Ronaldo Carvalho de Figueiredo	Analista Ambiental/Jurídico IEF	970508-8	Original assinado

DE ACORDO:

Original assinado

Amilton Ferri Vascelos  
Chefe Regional IEF Sul de Minas